



Número: **0020060-89.2015.8.15.2001**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 193,80**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MOISES STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO (EMBARGANTE)		victor figueiredo gondim (ADVOGADO) RAPHAELA RIBEIRO XAVIER GONDIM (ADVOGADO) CELISE MOREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) BRENNA GABRIELA MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO)	
NATASSJA NEIVA MORENO (EMBARGADO)		TAINA DE FREITAS (ADVOGADO)	
RAISSA STHEFANY MORENO DO NASCIMENTO (EMBARGADO)		TAINA DE FREITAS (ADVOGADO)	
LUCCA NEIVA MORENO DO NASCIMENTO (EMBARGADO)		TAINA DE FREITAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15273 889	11/07/2018 07:13	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial



Gondim|Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

0020060 89/2015.815.2001



Distribuição por Dependência: 0010749-11.2014.815.2001

MOISÉS STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos da **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, com número de cadastro em epígrafe, que lhe move **NATASSJA NEIVA MORENO, RAISSA STHEFANY MORENO DO NASCIMENTO** e **LUCCA NEIVA MORENO DO NASCIMENTO**, igualmente qualificados, vem à presença de Vossa Excelência por seus advogados *in fine* assinados, interpor os presentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO

o que o faz com pautado no art. 738 do CPC, assim como aplica de maneira subsidiária os, expondo e aduzindo os esclarecimentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

Avenida Francisca Moura, nº 434, Sala 307, Centro, João Pessoa-PB, CEP: 58013-440

www.gondim.adv.br | contato@gondim.adv.br | 83-3043-8577



1. PRELIMINARMENTE - LITISPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050983-69.2013.815.2001

Conforme se desprende cópias em anexo, o demandante promoveu em 19/12/2013 outra execução de alimentos, tombada sob o número 0050983-69.2013.815.2001, em tramite neste 7ª Vara de Família, que continham pedidos idênticos aos executados nesta oportunidade.

Segue um comparativo dos meses perseguidos nas duas ações:

Processo: 0050983-69.2013.815.2001	Processo: 0010749-11.2014.815.2001
Novembro/2012	Novembro/2012
Dezembro/2012	Dezembro/2012
Janeiro/2012	Janeiro/2012
Fevereiro/2013	Fevereiro/2013
Março/2013	Março/2013
Abril/2013	Abril/2013
Maió/2013	Maió/2013
Junho/2013	Junho/2013
Julho/2013	Julho/2013
	Agosto/2013
	Setembro/2013
	Outubro/2013
	Novembro/2013

Assim, constatada a litispendência de parte do pedido, deve ser extinta a pretensão autoral neste particular, vejamos nossa jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DO PEDIDO NÃO ABRANGIDO PELA LITISPENDÊNCIA. Se uma das pretensões apresentadas no feito já foi deduzida pelo mesmo autor, em face das mesmas rés, em outras duas ações, torna-se



1. PRELIMINARMENTE -

Conforme se desprende cópias em anexo, o demandante promoveu em 19/12/2013 outra execução de alimentos, tombada sob o número 0010749-11.2014.815.2001, em tramite neste 7ª Vara de Família, que continham pedidos idênticos aos executados nesta oportunidade.

Segue um comparativo dos meses perseguidos nas duas ações:

Processo: 0050983-69.2013.815.2001	Processo: 0010749-11.2014.815.2001
Novembro/2012	Novembro/2012
Dezembro/2012	Dezembro/2012
Janeiro/2013	Janeiro/2013
Fevereiro/2013	Fevereiro/2013
Março/2013	Março/2013
Abril/2013	Abril/2013
Mai/2013	Mai/2013
Junho/2013	Junho/2013
Julho/2013	Julho/2013
	Agosto/2013
	Setembro/2013
	Outubro/2013
	Novembro/2013

Assim, constatada a litispendência de parte do pedido, deve ser extinta a pretensão autoral neste particular, vejamos nossa jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DO PEDIDO NÃO ABRANGIDO PELA LITISPENDÊNCIA. Se uma das pretensões apresentadas no feito já foi deduzida pelo mesmo autor, em face das mesmas rés, em outras duas ações, torna-se



necessário o reconhecimento da litispendência. Quanto à pretensão não reproduzida deve ser afastada a litispendência, com retorno dos autos à instância de origem para sua análise e julgamento de mérito. PELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.545838-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CARLOS MACEDO DA SILVA - APELADO(A)(S): FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO(A)(S)

Assim, requer a extinção dos pedidos relacionados aos meses de Novembro/2012, Dezembro/2012, Janeiro/2012, Fevereiro/2013, Março/2013, Abril/2013, Maio/2013, Junho/2013 e Julho/2013.

2. BREVE DELINEAMENTO FÁTICO DA DEMANDA.

Aduz os demandantes que o executado é devedor da quantia mensal de **R\$ 600,00**, referente à **R\$ 200,00** devidos a cada exequente.

Segue seu relato, afirmando que nos meses de Novembro/2012, Dezembro/2012, Janeiro/2012, Fevereiro/2013, Março/2013, Abril/2013, Maio/2013, Junho/2013, Julho/2013, Agosto/2013, Setembro/2013, Outubro/2013 e Novembro/2013 foram adimplido apenas a quantia mensal de **R\$ 150,00**, restando um saiso total devedor de R\$ **5.850,00**.

Esta, em apertada síntese, o resumo da demanda.

3. DO VALOR CORRETO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os exeqüentes equivocadamente afirmam que a pensão foi fixada em R\$ 200,00 para cada beneficiado.

Ora excelência, conforme acordo judicial entabulado em audiência de conciliação nos autos do processo 200.2010.035535-9, a pensão alimentícia restou pactuada nos seguintes termos:



no que se refere à pensão alimentícia do que o promovente prestará em favor dos seus filhos e da cônica varoa no percentual de trinta por cento sob seus vencimentos e vantagens deduzidos seus descontos obrigatório incidindo o percentual de trinta por cento sobre o FGTS, 13º, Salário, férias, horas extras e rescisão contratual, sendo 10% para cada filho e dez por cento para a ex-mulher, sendo a pensão alimentícia depositada no dia dez de cada mês: a partir do dia dez de novembro de 2010 que será aberta a conta poupança no nome da promovente

Ou seja, nunca a pensão foi arbitrada em R\$ 200,00 para cada beneficiado, mas sim, no percentual de 10% dos proventos do embargante, para cada embargado, totalizando em 30%.

Pois bem! Entre outubro de 2012 e dezembro de 2013 (período que abrange a execução), o embargante ficou desempregado, contando com ajuda de amigos e familiares para se sustentar. Período que por força de sentença estava desobrigado de contribuir com a pensão, uma vez que a determinação do comando sentencial era de 30% do que recebesse o executado e, como na estava recebendo absolutamente nada do período vindicado, nada deve!!!

Contudo, conforme já afirmado, com ajuda de amigos e familiares, o demandante passou a pagar o mínimo de **R\$ 150,00** mensal, sendo **R\$ 50,00** para cada beneficiado.

Ora excelência, o acordo é claro, não há como existir interpretação diversa. O valor a ser adimplido pelo executado era de 30% do que recebesse. Se nada recebia há época dos vencimentos nada era devido!!!

4. PEDIDO SUBSIDIÁRIO – BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO MÍNIMO



Entendemos que o exequente nada deve, uma vez que estava impossibilitado de cumprir com suas obrigações em decorrência de seu desemprego.

Contudo, por apego ao debate, caso este juízo entenda que a verba alimentícia deveria ser continuada, que seja calculada com fulcro no salário mínimo vigente há época do vencimento de cada parcela, vejamos:

Mês	Valor do Salário Mínimo	Valor Devido	Valor Pago	Saído Devedor
Novembro/2012	622,00	186,60	350,00	-163,4
Dezembro/2012	622,00	186,60	150,00	36,60
Janeiro/2012	622,00	186,60	400,00	-213,40
Fevereiro/2013	678,00	203,40	150,00	53,40
Março/2013	678,00	203,40	150,00	53,40
Abril/2013	678,00	203,40	150,00	53,40
Mai/2013	678,00	203,40	150,00	53,40
Junho/2013	678,00	203,40	150,00	53,40
Julho/2013	678,00	203,40	150,00	53,40
Agosto/2013	678,00	203,40	150,00	53,40
Setembro/2013	678,00	203,40	150,00	53,40
Outubro/2013	678,00	203,40	150,00	53,40
Novembro/2014	678,00	203,40	150,00	53,40
Valor devido				193,80

Assim, com base no salário mínimo, o executado ainda seria devedor da quantia de **R\$ 193,80**.

Ter como base o salário mínimo é uma questão de justiça, uma vez que os exequente não cuidaram do dever de comprovar o valor percebido pelo executado, apenas afirmaram que o valor era R\$ 600,00!

Assim, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe aos exeqüentes provar fato constitutivo do seu direito, sendo este o entendimento de nossa jurisprudência:



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Sentença - Intimação pela imprensa oficial - Nome do advogado da parte - Requisito essencial - Inteligência do art. 236 , § 1º , do CPC - Inobservância da exigência - Intimação inválida - Fluência do prazo recursal - Inocorrência - Intimação da parte - Irrelevância - Inteligência do art. 506 , II , c/c o art. 242 , CPC - Apelação tempestiva - Verba alimentícia - Fatos constitutivos do direito - Ônus do autor - Inteligência do art. 333 , inc. I , CPC - Ausência de prova dos alegados rendimentos do alimentante - Mitigação do pensionamento - Adequação à situação financeira do obrigado - (...) 4) **Ao reclamante de alimentos, nos termos do art. 333 , inc. I , do Código de Processo Civil , incumbe a prova dos fatos constitutivos da pretensão que deduziu** - 5) *Mostrando-se a verba alimentar fixada na sentença incompatível com a capacidade financeira do alimentante, impõe-se a redução do quantum impugnado, para adequá-lo ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do obrigado. TJ-AP - APELACAO CIVEL AC 300206 AP (TJ-AP); Data de publicação: 30/03/2007*

Ora, não basta afirmar, tem que comprovar. No caso, a referida prova será impossível, já que no período executado o executada não laborava, portanto, não tinha renda.

Assim Excelência, na remota hipótese não ser extinta a execução por inexistência de débito, que seja o valor devido pelo executado com base no valor do salário mínimo vigente a época de vencimento de cada parcela.

5. DO PAGAMENTO DA PARCELA DE JANEIRO/2012 e NOVEMBRO/2012

Conforme se desprende do comprovante abaixo, ao contrário do afirmado na exordial, neste mês foi pago a importância de R\$ 400,00.



09

SISB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
10/01/2012 - Autoatendimento - PR:20:55
SUBLOCA 00 0000 729 5070
339679009 0000

COMPROANTE DE ENTREGA DE ENVELOPE
DEPOSITO EM CONTA CORRENTE - DINHEIRO

FAVORECIDO
CLIENTE: NARCIZA LUIZA NETIVA
AGENCIA: 3277-6 CONTA: 9.304.383-3
VALOR TOTAL * 400,00
NR. ENVELOPE 2.753.459.858

* Valor sujeito a conferencia.

SEU ENVELOPE SERA PROCESSADO
NO PROXIMO DIA UTIL.

GUARDE ESTE COMPROANTE ATÉ A OPERACAO
SER PROCESSADA.

Leia na verso caso conservar este documento,
entre outras informacoes.

Já em Novembro/2012, o promovente pagou a quantia de R\$ 350,00;

Vejamos:

RECIBO R\$ 350,00

Recebi de MOISES STEFANUS COSME DO
NASCIMENTO a importância de R\$ 350,00
(trezentos e cinquenta reais) referente ao
pagamento da pensão alimentícia
correspondente ao mês de Novembro/2012, pelo
qual dou plena e total quitação.

Jate Pessoa, 10 de Novembro de 2012.


Natassja Naiva Moreno

Assim, para ambos os meses, os pagamentos foram maiores do que os declarados na petição inicial.

6. DA JUSTIÇA GRATUITA

Em virtude de não poder arcar, o Promovente, com as despesas processuais, uma vez que o ônus destas comprometeria seu sustento e de sua família, **REQUER, se digne esse Juízo em deferir-lhe os benefícios da Justiça Gratuita,**



conforme estabelece a Lei 1060/50, e, também conforme o entendimento consolidado da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, *in verbis*:

888.2004.011683-1/001 – TJPB – Relator: Des. Antonio de Padua Lima Montenegro Ano: 2005 Data Julgamento: 31/05/2005 / Data Pub. no DJ: 14/06/2005 Natureza: Agravo de Instrumento / Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Origem: Originária Ementa: AGRAVO. Justiça gratuita. Previsão do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50. Concessão do benefício. Provimento do recurso. **Para se ter direito à assistência judiciária é suficiente a declaração do interessado de que não possui condições de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.** (trecho destacado propositadamente).

De tal sorte, inteiramente cabível o pleito ora requestado.

7. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que:

a) Seja dado o deferimento do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o pálio da Lei 1060/50, e, também conforme o entendimento consolidado da jurisprudência pátria, no sentido de se conceder a Assistência Judiciária às pessoas que não possam arcar com mencionada despesa sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família (é o caso);

b) Em qualquer caso, seja considerado o valor pago em Janeiro/2012 o importe de R\$ 400,00. E em Novembro/2012 o quantum de R\$ 350,00

c) Seja julgada a presente ação **TOTALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, declarando que nada deve o executado aos exequêntes;



d) Caso não acolhido o pedido acima, seja julgado o feito **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para declara que o valor devido pelo executado deve ser calculado com base no valor do salário mínimo vigente a época de vencimento de cada parcela, que totaliza o importe de **R\$ 193,80 (cento e noventa e três reais e oitenta centavos)**;

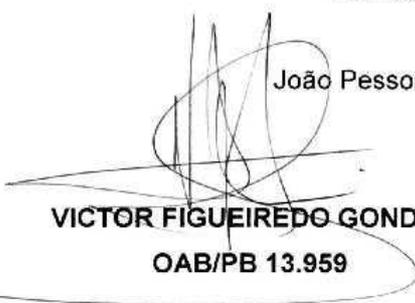
e) Ainda, condenar os embargados nos honorários advocatícios, e demais despesas processuais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente pelo depoimento dos Autores, do Representante Legal do Réu, juntada posterior de documentos, bem como todos os demais que se fizerem necessários para o deslinde da questão, os quais estão, desde já, expressamente requeridos.

Requer por fim que todas as futuras intimações de estilo sejam feitas na pessoa do Bel. **VICTOR FIGUEIREDO GONDIM, OAB/PB 13.959**, sob pena de eventuais nulidades processuais.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 17 de dezembro de 2015.


VICTOR FIGUEIREDO GONDIM
OAB/PB 13.959

RAPHAELA RIBEIRO XAVIER GONDIM
OAB/PB 16.612

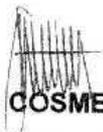


12

PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração e na melhor forma de direito, **MOISÉS STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2.424.956 – SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Telegrafista Armando Pessoa, s/n, Bairro do Jardim Treze de Maio, João Pessoa-PB, vem nomear e constituir seus bastantes Procuradores e Advogados os Bacharéis **VICTOR FIGUEIREDO GONDIM**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PB sob o n.º 13.959 e **RAPHAELA RIBEIRO XAVIER GONDIM**, brasileira, casada, inscrita na OAB-PB 16.612, ambos com endereço profissional na Avenida Francisca Moura, 434, Sala 307, Centro, João Pessoa-PB, Cep: 58013-440, a quem outorgam os poderes amplos e irrestritos constantes na cláusula “ad judicia”, para o foro em geral, em qualquer instância judicial e na via administrativa, especialmente para representar e defender os direitos do Outorgante em processos judiciais, administrativos e incidentes em que seja autor, réu, oponente, assistente, litisconsorte, interveniente, indiciado ou de qualquer maneira interessado, podendo, para tanto, usar todos os recursos necessários, inclusive confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, renunciar, pleitear os benefícios da justiça gratuita, receber alvarás judiciais junto ao Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e demais instituições financeiras, enfim praticar todos os atos legais visando o bom desempenho do presente mandato, podendo, ao final, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa-PB, 10 de dezembro de 2015.



MOISÉS STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO

RGnº 2.424.956 – SSP/PB



13

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

Eu, **MOISÉS STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2.424.956 – SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Telegrafista Armando Pessoa, s/n, Bairro do Jardim Treze de Maio, João Pessoa-PB, DECLARO, nos termos da Lei nº 1.060/50, de 13 de fevereiro de 1950 e, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

João Pessoa-PB, 10 de dezembro de 2015.



MOISÉS STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO

RG nº 2.424.956 – SSP/PB



RECIBO R\$ 350,00

Recebi de **MOISES STHEFANUS COSME DO**
NASCIMENTO a importância de **R\$ 350,00**
(trezentos e cinquenta reais) referente ao
pagamento de pensão alimentícia
correspondente ao mês de Novembro/2012, pelo
qual dou plena e total quitação.

João Pessoa, 10 de Novembro de 2012

Natassja n. moreno
Natassja Neiva Moreno

14



15

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
10/01/2012 - Autoatendimento - 20:20:50
OLVINDORA BB 0000 729 5070
339075000 0000

COMPROANTE DE ENTREGA DE ENVELOPE
DEPOSITO EM CONTA CORRENTE - DINHEIRO

FAVORECIDO	
CLIENTE	TEREZA LUIZA NETIVA
AGENCIA: 3277-8	CONTA: 9.304.303-1
VALOR TOTAL *	400,00
NR. ENVELOPE	2.783.499.000

JANEIRO/12

* Valor sujeito a conferência.

SEU ENVELOPE SERA PROCESSADO
NO PROXIMO DIA UTIL.

GUARDE ESTE COMPROANTE ATÉ A OPERAÇÃO
SER PROCESSADA.

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.



16



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL - JUIZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA

TERMO DE AUDIÊNCIA	
Processo	200.2010.035.535-9
Natureza	Divórcio Consensual
Promovente	Moisés Sthefanus Cosme do Nascimento e Natassja N.M.N.
Adv. (a)	Annah Elizabeth N. A. da Rocha, Márcia Barreto Rolim
Promovido (a)	Xxxx
Adv. (a)	XXX
Juiz	Vanda Elizabeth Marinho
Promotora de Justiça	Gláucia da Silva Campos Porpino
Estagiários	Gerson Dantas Soares
Defensora Pública	Roberto Lopes
FINALIDADE	Conciliação
Data e hora	13 de outubro de 2010, pelas 13:50 horas
Certidão de pregão	Certifico e dou fé que, a hora aprazada, tendo feito o pregão de estilo, porto por fé a presença das partes. a)..... Oficial de Justiça do dia.

ABRINDO OS TRABALHOS, disse a MM. Juíza: **ABRINDO OS TRABALHOS**, disse o M.M. Juiz: "INICIALMENTE, verifica-se a presença de ambos os cônjuges, que ouvidos conjuntamente e separadamente, resolveram ratificar os termos da exordial, acrescentando-se que no que se refere à pensão alimentícia do que o promovente prestará em favor dos seus filhos e da cónyuge varoa no percentual de trinta por cento sob seus rendimentos e vantagens deduzidos seus descontos obrigatórios incidindo o percentual de trinta por cento sobre o FGTS, 13º. Salário, férias, horas extras e rescisão contratual, sendo 10% para cada filho e dez por cento para a ex-mulher, sendo a pensão alimentícia depositada no dia dez de cada mês; a partir do dia dez de novembro de 2010 que será aberta a conta poupança no nome da promovente. 2) A cónyuge varoa ficará com a guarda dos menores, 3) AS visitas são livres, a combinar entre os promoventes os dias e horários, 4) o casal não possui bens a partilhar, 5) a cónyuge varoa voltará a usar seu nome de solteira, conforme consta na fis. 04; ser Dada a palavra a Rep. Do Min. Público nada requereu. Dada a palavra a advogada dos requerentes, nada r e q u e r e u .

Em seguida, foi dada a palavra ao MP para seu parecer, que disse:
" - M.M. Juíza, o Ministério Público opina pela homologação do acordo feito entre as partes na presente audiência, homologando-o por sentença, e decretando-se o Divórcio do casal."

Em seguida a M.M. Juíza proferiu a seguinte sentença:
EMENTA - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 66/2010 - RATIFICAÇÃO - PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO - DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. Vistos etc. Ratificado o pedido de divórcio que satisfaz o art. 1580, § 2º do CC, decreta o

Assinado

mm

AB



17

divórcio do casal MOISÉS STEFANUS COSME DO NASCIMENTO e NATASSIA NEIVA MORENO DO NASCIMENTO e, homologa o acordo da inicial e o adendo supra, ratificado neste termo, a fim de que se cumpra como se contém. P e L em audiência. Registre-se. Dou a presente por transitada em julgado nestes autos a requerimento dos autores e com anuência da RMP, expedido o mandado averbatório, se necessário, archive-se.

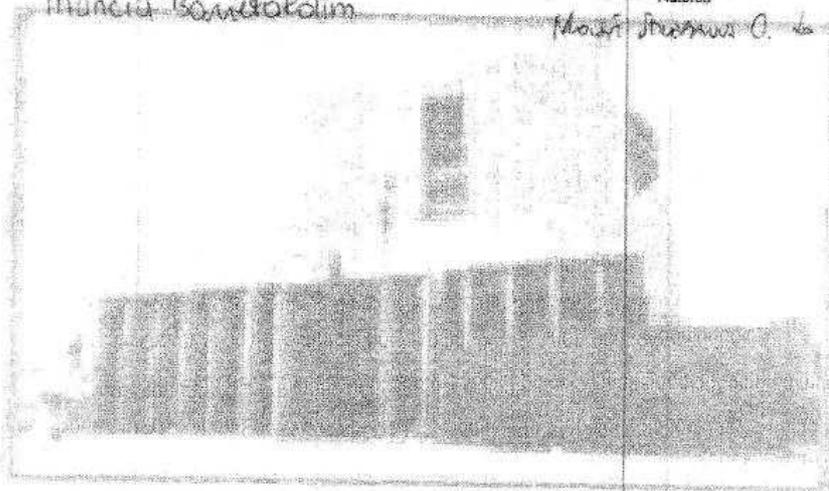
Nada mais havendo a tratar, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu _____, Maria Carmen Néri de Albuquerque, Analista Judiciário, o digitei e assino.

Vanda Elizabeth Marinho
Vanda Elizabeth Marinho
Juíza de Direito

Gláucia da Silva Campos Pereira
Gláucia da Silva Campos Pereira
Promotora de Justiça

Márcia Bonato Bolim
Advogada

Moisés Stefanus O. do Nascimento
Nataássia Neiva Moreno do Nascimento
Autores



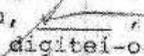


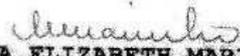
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª. VARA DE FAMÍLIA

Processo nº. 200.2010.035.535-9

MANDADO DE AVERBAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA

A Drª. Vanda Elizabeth Marinho, Juíza de Direito desta 7ª. Vara de Família da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições e em virtude de Lei...

MANDA ao Oficial do 1º. Cartório de Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas João Pessoa - Cartório "Azevedo Bastos", a quem for este apresentado, ou quem suas vezes fizer, indo por mim devidamente assinado, que em cumprimento ao presente **MANDADO DE AVERBAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA**, proceda às margens da certidão de casamento, lavrada à fl. 172, Livro Baux-045, número de ordem 15.272, a Averbação e o Registro de Sentença do Divórcio Consensual dos cônjuges: **Moisés Sthefanus Cosme do Nascimento e Natassja Neiva Moreno do Nascimento**, cujo casamento foi realizado na cidade e Comarca de João Pessoa/PB, decretada por este Juízo e transitada em julgado em 13/10/2010, sem recurso das partes, cuja cópia segue anexa, nos autos da ação de divórcio consensual, processo nº. 200.2010.035.535-9. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, ou seja, **Natassja Neiva Moreno**. **Dado e passado** nesta cidade de João Pessoa, aos 18 de outubro de 2010. Eu,  (Arnaldo Oliva Proença Júnior), técnico judiciário, digitei-o e assino.


*VANDA ELIZABETH MARINHO
Juíza de Direito

* Em atenção ao disposto no Provimento nº. 18/2005, do Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, CERTIFICO que a assinatura aposta nesta deprecada é da Juíza de Direito, Drª. Vanda Elizabeth Marinho, titular desta Vara. Pelo que a atesto como autêntica. Eu,  Arnaldo Oliva Proença Júnior, técnico judiciário, mat.: 471.313-3 a digitei. Doc 16. Data supra.



Estabilidade no Emprego? Banco de Horas?

19

Tamanho do Texto + | tamanho do texto -

TABELA DOS VALORES NOMINAIS DO SALÁRIO MÍNIMO

VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	VALOR DIÁRIO	VALOR HORA	NORMA LEGAL	D.O.U.
01.01.2015	R\$ 788,00	R\$ 26,27	R\$ 3,58	Decreto 8.381/2014	30.12.2014
01.01.2014	R\$ 724,00	R\$ 24,13	R\$ 3,29	Decreto 8.166/2013	24.12.2013
01.01.2013	R\$ 678,00	R\$ 22,60	R\$ 3,08	Decreto 7.872/2012	26.12.2012
01.01.2012	R\$ 622,00	R\$ 20,73	R\$ 2,83	Decreto 7.655/2011	26.12.2011
01.03.2011	R\$ 545,00	R\$ 18,17	R\$ 2,48	Lei 12.382/2011	28.02.2011
01.01.2011	R\$ 540,00	R\$ 18,00	R\$ 2,45	MP 516/2010	31.12.2010
01.01.2010	R\$ 510,00	R\$ 17,00	R\$ 2,32	Lei 12.255/2010	16.06.2010
01.02.2009	R\$ 465,00	R\$ 15,50	R\$ 2,11	Lei 11.944/2009	29.05.2009
01.03.2008	R\$ 415,00	R\$ 13,83	R\$ 1,89	Lei 11.709/2008	20.06.2008
01.04.2007	R\$ 380,00	R\$ 12,67	R\$ 1,73	Lei 11.498/2007	29.06.2007
01.04.2006	R\$ 350,00	R\$ 11,67	R\$ 1,59	MP 288/2006	31.03.2006
01.05.2005	R\$ 300,00	R\$ 10,00	R\$ 1,36	Lei 11.164/2005	22.04.2005
01.05.2004	R\$ 260,00	R\$ 8,67	R\$ 1,18	MP 182/2004	30.04.2004
01.04.2003	R\$ 240,00	R\$ 8,00	R\$ 1,09	MP 116/2003	03.04.2003
01.04.2002	R\$ 200,00	R\$ 6,67	R\$ 0,91	MP 35/2002	28.03.2002
01.04.2001	R\$ 180,00	R\$ 6,00	R\$ 0,82	MP 2.142/2001 (atual 2.194-5)	30.03.2001
03.04.2000	R\$ 151,00	R\$ 5,03	R\$ 0,69	Lei 9.971/2000	24.03.2000

Nota: Atenção para os Pisos Salariais Estaduais.

Para obter os valores do salário mínimo desde 1940 clique aqui



Imprima o conteúdo desta página

[Guia Trabalhista](#) | [CLT](#) | [Rotinas Trabalhistas](#) | [CIPA](#) | [PPP](#) | [Auditoria Trabalhista](#) | [Prevenção Riscos Trabalhistas](#) | [Terceirização](#) | [RPS](#) | [IRF](#) | [Modelos de Contratos](#) | [Gestão RH](#) | [Recrutamento e Seleção](#) | [Segurança e Saúde](#) | [Cálculos Trabalhistas](#) | [Cargos e Salários](#) | [PLR](#) | [Direito Previdenciário](#) | [Departamento Pessoal](#) | [Direitos Trabalhistas](#) | [Boletim Trabalhista](#) | [Publicações Trabalhistas](#) | [Simples Nacional](#) | [Contabilidade](#) | [Tributação](#) | [Normas Legais](#) | [Publicações Jurídicas](#)

Não autorizamos reproduções (total ou parcial), revenda ou qualquer outra forma de distribuição (gratuita ou paga) do conteúdo deste Guia. Todas nossas publicações tem direitos autorais registrados, conforme Lei nº 9.610/98. Copyright © 2003-2015 Portal Tributário Editora. Todos os Direitos Reservados.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª
VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA (PB)

Distribuição por dependência aos autos do
Processo nº 200.2010.035.535-9



NATASSJA NEIVA MORENO, brasileira, divorciada, RG 2.272.323/SSP-PB, CPF 009.212.474-78, RAISSA STHEFANY MORENO DO NASCIMENTO, menor absolutamente incapaz, LUCCA NEIVA MORENO DO NASCIMENTO, menor absolutamente incapaz, neste ato representados por sua genitora NATASSJA NEIVA MORENO, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Doutor Frutuoso Dantas, nº 445, Cabo Branco, por seus advogados que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência (docs. 01 e 02), propor a presente

DISTRIBUIÇÃO FORAM CANCEL 19/07/2018 15:47:03

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

em face de MOISÉS STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO, com base no artigo 732 do Código de Processo Civil, observando-se os motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.

PREAMBULARMENTE

Requer que seja concedido a Promovente os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal em conjunto com o art. 4º da Lei 1060/50, por não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento.

I - DOS FATOS

Pela sentença proferida por este R. Juízo em 13/10/2010, nos autos da Ação de Divórcio Consensual nº nº 200.2010.035.535-9, foi homologada, entre outras, a condição que estabelecia o pagamento pelo réu da importância de R\$ 200,00 (Duzentos reais) a NATASSJA NEIVA MORENO, e aos menores impúberes RAISSA STHEFANY



MORENO DO NASCIMENTO, LUCCA NEIVA MORENO DO NASCIMENTO,
a quantia de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), a título de pensão alimentícia.

Entretanto, o executado, vem deixando de cumprir com as suas obrigações. Atualmente, o promovido vem pagando apenas R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) mensalmente, em datas aleatórias, o que é claramente insuficiente para prover as necessidades básicas dos seus filhos e de sua ex cônica. Esta situação de inadimplência com a pensão alimentícia se arrasta desde outubro de 2012.

Isso fez com que a mãe dos menores se encontrasse em uma situação financeira delicada, que tende a se agravar uma vez que se aproxima o período em que haverá compra de material escolar, fardamento, matrícula etc.

Cumpra salientar que o executado, possui um padrão de vida melhor que os exequentes, sendo que sua genitora não consegue suprir suas necessidades básicas sozinha, não dispondo nem mesmo de um automóvel para locomoção, necessitando do auxílio financeiro do executado para cobrir as despesas mínimas com alimentação, educação, vestuário e saúde dos menores.

A tabela a seguir corresponde ao demonstrativo dos valores devidos pelo executado aos menores:

Mês/Ano	Pensão total	Valor Devido (02 filhos e genitora)
Novembro /2012	600,00	450,00
Dezembro /2012	600,00	450,00
Janeiro /2013	600,00	450,00
Fevereiro /2013	600,00	450,00
Março /2013	600,00	450,00
Abril /2013	600,00	450,00



Maio /2013	600,00	450,00
Junho /2013	600,00	450,00
Julho/2013	600,00	450,00
TOTAL	—	4.050,00

Conforme observado, o valor sem atualização da dívida, referente ao não pagamento do período entre Novembro de 2012 e Agosto de 2013 (nove meses) de pensão corresponde a R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

II - DO DIREITO

A jurisprudência e a doutrina fixaram posicionamento no sentido de que as prestações alimentícias devidas há mais de três meses são pretéritas, devendo ser executadas segundo os preceitos do artigo 732 do Código de Processo Civil.

Tal artigo traz em seu *caput*:

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

O referido capítulo dispõe sobre a execução por quantia certa contra devedor solvente, bem como sua forma de processamento nos artigos 652 e 653, ambos do CPC, conforme segue:

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).



23

§ 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§ 4o A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5o Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

A execução da totalidade da dívida se dará em peças separadas. Nesse sentido, tem decidido o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU O SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 733 DO CPC PARA AS PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE COBRADAS EM AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS DUAS FORMAS DE EXECUÇÕES SOB PENA DE TUMULTO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Em processo de execução no qual há cobrança de valores pretéritos e vindouros, a execução deve limitar-se à cobrança dos últimos, incluídos aí as três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da execucional. Aqueles devem ser executados em processo próprio, porque impossível a CUMULAÇÃO de execuções que se processam por ritos processuais distintos. (Agravo de Instrumento n.  



2004.013747-8
24

2004.013747-8, Primeira Câmara de Direito Civil, Relator: Carlos Prudêncio, Julgado em: 28/03/2008).

Dessa feita, encontra-se fundamentado o pedido dos exequentes, sendo legítimo e urgente, sob pena de prejuízos irreparáveis para os menores.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) A citação do Executado para que, em 3 (três) dias, pague a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), sob pena de proceder-se a penhora de seus bens, tantos quantos forem suficientes à satisfação da obrigação ou intimação para oferecimento de embargos, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 dias;

b) Em caso de não adimplemento, requer seja realizada penhora via sistema Bacen Jud dos recursos financeiros em nome do executado, ainda que provenientes de verbas salariais, conforme o artigo 655-A do Código de Processo Civil.

c) A concessão do benefício da Justiça Gratuita, pelo fato da Exequente ser pessoa de baixas condições financeiras, conforme demonstrado em documento anexo.

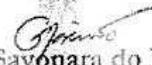
d) Vistas ao Ministério Público em razão da presente demanda envolver interesses de menor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

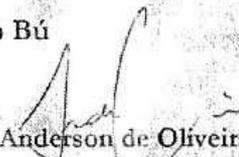
João Pessoa (PB), 16 de dezembro 2013.


Vladimir Miná Valadares de Almeida
OAB/PB 12.360


Christianne Sayonara do N. Guimarães
OAB/PB 12.489

Maísa Amanda Aquino do Bú
OAB/PB 16.055

Marla Machado de Albuquerque
OAB/PB 18.861


Anderson de Oliveira Viana
OAB/PB 14.854



258/14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO PESSOA
7ª. VARA FAMILIA

PROCESSO N.º:0050983-69.2013

VISTOS ETC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o executante, por ser la legado, para em 10 dias adequar seu pedido a somente as três últimas parcelas dos alimentos, devendo buscar o restante em atraso, na forma do art. 171, § 3º, CPC.

Intimações e diligências do cjb.

Cumpra-se.

João Pessoa, West saturday, 29 de January de 2014.

ADRIANA BARRETO LOSSIC DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

2014/01/29



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: DEPENDENCIA - 18/12/2015 07 horas 42 minutos

Processo: 0020060-89.2015.815.2001

Classe: EMBARGOS A EXECUCAO

EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNACAO / EMBARGOS A EXECUCAO

Valor da causa : 193,80

Serie : 04

Autor : MOISES STEFANUS COSME DO NASC

Reu : NATASSJA NEIVA MORENO E OUTROS

Vara : 7A. VARA DE FAMILIA

Juiz : VANDA ELIZABETH MARINHO

Promotor: VANINA NOBRECA FREITAS DIAS

26



27

DATA

Recebi os presentes feitos hoje.

João Pessoa, 07 / 01 / 2016


Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que autuei o presente feito. Dou fé.

Em 07 / 01 / 2016


Analista/Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

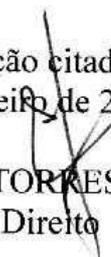
Em 07 / 01 / 2016


Analista/Técnico judiciário.

Vistos, etc.

Apense-se a ação citada na inicial.

Em, 12 de Janeiro de 2016.


SIVANILDO TORRES FERREIRA
Juiz de Direito



JUNTADA
Junto aos autos, nesta data a(o)
Pena que
segue(m).
João Pessoa, 14 / 01 / 2016.
Anelista/Técnica Judiciária



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

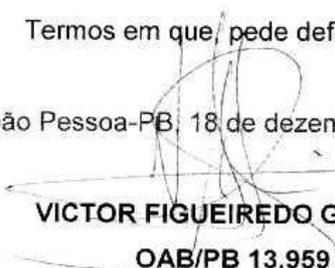
Processo: 0020060-89.2015.815.2001

MOISÉS STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos da **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, com número de cadastro em epígrafe, que lhe move **NATASSJA NEIVA MORENO, RAISSA STHEFANY MORENO DO NASCIMENTO** e **LUCCA NEIVA MORENO DO NASCIMENTO**, igualmente qualificados, vem à presença de Vossa Excelência por seus advogados *in fine* assinados, aditar a inicial¹ para incluir o pedido abaixo, no tópico "DOS REQUERIMENTOS":

f) Requer a Vossa Excelência a extinção dos pedidos relacionados aos meses de Novembro/2012, Dezembro/2012, Janeiro/2012, Fevereiro/2013, Março/2013, Abril/2013, Maio/2013, Junho/2013 e Julho/2013.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa-PB, 18 de dezembro de 2015.


VICTOR FIGUEIREDO GONDIM
OAB/PB 13.959

¹ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PROCESSO DE CONHECIMENTO INCIDENTE. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. I - O embargos à execução, embora incidentes em um processo de execução e apesar de terem por objetivo veicular a defesa do executado, ostentam natureza jurídica de verdadeiro processo de conhecimento, autônomo em relação ao processo de execução. II - Aplicável aos embargos à execução a regra do artigo 294 do Código de Processo Civil, permitindo-se o aditamento da petição inicial, ainda que em momento anterior à intimação do embargado. Recurso especial improvido; STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 848064 RS 2006/0098969-5 (STJ); Data de publicação: 01/06/2009



Tribunal de Justiça da Paraíba:



CONCLUSÃO
Fica os autos conclusos ao MM. Juiz
de Direito.

Considerando é verdade e dou fé.
João Pessoa, 14 / 01 / 2016
Analista Técnica Judiciária

30

Vistos, etc.

Cumpra a serventia despacho de fls.27.

Em, 19 de Janeiro de 2016.

SIVANILDO TORRES FERREIRA
Juiz de Direito

D A T A

Recebido _____ hoje
João Pessoa, 28 / 01 / 2016



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a apensei estes autos ao de nº. 0050.983-69.2013.815.2001, conforme determinação de fls. 30 .

João Pessoa (PB), 15 de abril de 2016.

Arnaldo Oliva Proença Júnior
Técnico Judiciário

31
A



CONCLUSÃO

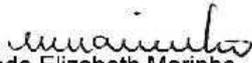
Faço os autos conclusos ao MM. Juiz
de Direito. _____

Cumprida: é verdade e dou fé.
Joa Pessoa, 15/01/2016.

Analista Técnica Judiciária

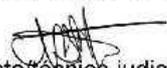


Vistos, etc.
Vistas ao MP.
Cumpra-se
Em 02.05.2016


Vanda Elizabeth Marinho
Juíza de Direito

DATA

Devolvidos nesta data da MM. Juíza.
Em 03/05/16


Analista/Técnico Judiciário

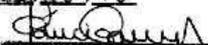
VISTAS

Com vista ao Representante do
Ministério Público.

João Pessoa, 03/05/2016.


Analista/Técnica Judiciária

1º R.H. este processo (04/05/16)
2º Segue com cópia Ministerial com 01
Laudas, em 03/05/16


Glaucia da Silva Campos Porpino
Promotora de Justiça





**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

PARECER MINISTERIAL

PROCESSO N.º 0020060-89.2015.8.15.2001

NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO

M.M. Juiz (a),

Instado a se pronunciar, o Ministério Público tendo em vista tudo o que consta dos autos requer seja certificado nos autos quanto à tempestividade dos presentes embargos. Se tempestivos, opinamos pelo prosseguimento do feito com a intimação da parte embargada/exequente para, no prazo de 15 dias, falar sobre os embargos, *ex vi* do inciso I, do art. 920, do vigente Código de Processo Civil.

Caso se apresentem intempestivos, desde logo protestamos por nova vista para oferta de parecer de estilo.

João Pessoa, 09 de maio de 2016.


**GLÁUCIA DA SILVA CAMPOS PORPINO
PROMOTORA DE JUSTIÇA**



CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao J. de Direito.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 09/03/2016.

Analista/Técnica Judiciária

Vistos, etc.

cumpra-se com o requ-
rido pelo M.P. de fls. 33, a
escrivania.

JHA . 27.06.16 .

Escrivania
Juiz de Direito

JHA
27.08.16

em favor a funcionaria

Des. E-32005
27.08.16

Ø



Proc. 0020060-89.2015.8.15.2001

34
A

Sem conclusão
Vistos, etc.

Como requer o MP nas fls.33
Intimações necessárias. Prazo: 15 dias.
João Pessoa, 09/10/2016.

Wladimir Alcibíades Marinho Faleão Cunha
Juiz de Direito

DATA

Devolvidos nesta data da MM. Juíza.

Em 19/10/16

A

Analista/técnico judiciário



DATA

Recebido hoje:

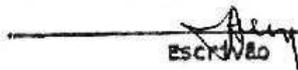
João Pessoa, 03 de 03 de 2017


Analista / Técnico (a) Judiciária

CERTIDÃO

certifico que expedí mandado de nº (001)

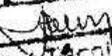
João Pessoa, 03 de 03 de 2017


Escrivão

JUNTADA

Nesta data faço juntada nos autos mandado nº (001)

João Pessoa, 28 de 03 de 2017

dtip: 28/03/17 
Analista Técnico



35



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO DOI - MAND. INTIMACAO

PROCESSO: 0020060-89.2015.815.2001 7A. VARA DE FAMILIA
Classe : EMBARGOS A EXECUCAO

AUTOR : MOISES STEFANUS COSME DO NASCIMENTO 1501
Endereco: R CAMPOS SALES 1301 AP 001 A
Bairro : BESSA Cidade: CEP:
REU : NATASSJA NEIVA MORENO E OUTROS
Endereco: R C CEP:
Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE A PARTE ACIMA INDICADA PARA NO PRAZO DE 15 DIAS, FALAR SOBRE OS EMBARGOS, EX VI DO INCISO I, DO ART.920, DO VIGENTE CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MORAES PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 04 DE MARÇO DE 2017.

SAMUEL DE LENCOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9260-1 052 04/03/2017
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIRNTE: _____
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



CERTIDÃO

Certifico, ao MM Juiz, que deixei de intimar a parte autora, em virtude de a mesma não mais residir no endereço indicado, conforme informação do Sr. Merivaldo Coutinho (síndico).

João Pessoa, 17 de março de 2017


oficiala de justiça -- cód. 9260-1



CONCLUSÃO

Conclusos nesta data ao Dr. Juez da
Direita da 7ª Vara de Família da Capital.

João Pessoa, 28 de 03 de 2019


Analista Técnico(a) Judiciário(a)



Processo nº 0020060-89.2015.815.2001

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução, proposta por Moisés Stefanus Cosme do Nascimento em face de Natassja Neiva Moreno, representando seus filhos menores, Raissa Sthefany Moreno do Nascimento e Lucca Neiva Moreno do Nascimento. Verifica-se que o último despacho determinava a intimação da parte embargada para se pronunciar sobre os embargos. No entanto, pode se verificar, que o mandado expedido não foi para a parte embargada, mas para o próprio embargante. Dito isto, proceda a escrivania o cumprimento do despacho de fls. 34, desta vez intimando a parte embargada.

Cumpra-se.

João Pessoa, 29/03/2017.


Audrey Kramy Araruna Gonçalves
Juíza de Direito

DATA

Devolvidos nesta data da MM. Juíza.

Em 29/03/2017


Analista técnico judiciário





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0020060-89.2015.815.2001
Classe : EMBARGOS A EXECUCAO
Assunto(s): EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNACAO / EMBARGO

Promovente: MOISES STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO
Promovido : NATASSJA NEIVA MORENO E OUTROS

Quantidade de volume(s): Único; 2; 3; 4; 5; 6; ()
Volume(s) em carga: _____ todos; (_____)
Quantidade total de folhas: 38
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
 sim; não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: VICTOR FIGUEIREDO GONDIM
Inscrição na OAB: 01395928
Telefone(s): celular: 999094997 fixo: _____
Advogado do () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula n°: 4743296 - TJECA19 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 31/08/2017

(assinatura do recebedor)

Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 01/09/2017
Nome/Assinatura do servidor: _____

Matrícula n°: _____

Observações : _____



CERTIDÃO

Certifico haver expedido a Nota de Foro de nº 16217 contendo o despacho ou sentença de nº 37 para a publicação no Diário da Justiça do dia ___/___/___

Judeu Pessoa.

SMC
A

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



TJPB
VJBACS1X

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

17/01/2018
15:56:45

39
[Handwritten signature]

SOLICITAÇÃO DE MANDADOS

Nº Processo: 0020060-89.2015.815.2001

MANDADO n° 002 SOLICITADO COM SUCESSO.

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA

*Mandado solicitado
em, 17/01/18
Luis*



JUNTADA
Junto a estes autos prelato em frente.
João Pessoa, 23 de H de AP
A
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



HO
C

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

Ref. Processo nº 0020060-89.2015.815.2001

NATASSJA NEIVA MORENO, RAISSA STHEFANY MORENO DO NASCIMENTO e LUCCA NEIVA MORENO DO NASCIMENTO, todos já devidamente qualificados nos autos da Execução de Alimentos, conta qual são movidos os presentes Embargos à Execução, processo epigrafado, por intermédio de sua procuradora e advogada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 920, I, do novo CPC, apresentarem suas manifestações quanto às razões apresentadas pelo embargante, o que o fazem na forma que segue:

1) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, os exeqüentes requerem a **JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES**, habilitando sua advogada, ora subscritora, para que possa exercer seus ofícios na presente demanda, em defesa dos interesses dos requerentes, procedendo-se nos autos as devidas anotações.

Eminente Magistrado, observando o caderno processual, nota-se que às fls. 33 foi exarado parecer ministerial, no qual se requer que seja certificado acerca da tempestividade dos embargos à execução manejados.

Cumprе ressaltar que nos autos da Ação de Execução de Alimentos de n.º 0050983-69.2013.815.2001, que deu origem aos embargos ora combatidos, consta certidão de que não restou comprovado nos autos que o executado, devidamente citado, tenha quitado o débito alimentar, nem que tenha

st



Lu
O

oferecido embargos. Assim, requer-se, nos moldes do que pede o Ministério Público, que haja certificação sobre a tempestividade do manejo dos presentes embargos.

2) DAS CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

2.1. DA INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

O embargante alega existir litispendência entre a causa de pedir da Execução de Alimentos tombada sob o n.º 0050983-69.2013.815.2001 e a Execução de Alimentos de n.º 0010749-11.2014.815.2001, na qual figuram as mesmas partes nos pólos ativo e passivo da demanda.

Não merece prosperar a alegação em comento. Ocorre, Eminentíssimo Magistrado, conforme se observa dos autos da Ação de n.º 0050983-69.2013.815.2001, que houve emenda à inicial, retirando do pedido da demanda os valores que foram, posteriormente, executados na ação de n.º 0010749-11.2014.815.2001.

Neste norte, resta comprovado que não existem pedidos idênticos nas demandas em tela, motivo pelo qual pugna-se pelo indeferimento do pedido de extinção dos pedidos referentes aos meses apontados pelo embargante em seu petição.

2.2. DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

O executado, em seus embargos opostos, tenta se eximir de suas obrigações alimentares, contraídas nos autos do Processo de n.º 200.2010.035535-9, sob a alegação de que os valores executados não condizem com o valor por ele devido, a título de pensão alimentícia, por força de sentença.

Segundo o embargante, a sentença judicial homologatória do acordo firmado entre as partes, determinou a obrigação do embargante de efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento), de seus vencimentos aos embargados, entretanto, no período executado, o embargante teria ficado desempregado, motivo

S



42
C

pelo qual deixou de realizar os pagamentos, nos valores que ficaram acertados na época em que o acordo de Divórcio foi homologado.

Importante relatar, Excelência, que apesar de alegar ter ocorrido naquele período sua demissão, **O EMBARGANTE NÃO JUNTA NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE SUAS ALEGAÇÕES!**

Os valores tomados como base para o cálculo do total executado, qual seja o montante de R\$200,00 (duzentos reais) para cada beneficiário, por mês, são condizentes com os valores percebidos pelo embargante na época em que foi prolatada a sentença que definiu os alimentos, em conformidade com a renda do embargante comprovada no período de instrução da Ação de Divórcio n. 200.2010.035535-9.

O embargante não faz prova do alegado.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que eventual diminuição de renda do alimentante, deve ser devidamente comprovada pelo interessado em diminuir os valores da pensão estabelecida, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - Diminuição de renda do alimentante. - Ausência de prova. - O fato de o Alimentante ter efetuado a mudança de cargo, exercendo a função de médico pelo INSS em Brasília e desvinculando-se de seu cargo anterior não evidencia a diminuição de sua renda, fato **este sem qualquer comprovação nos autos**. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00141086619998190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA DE FAMILIA, Relator: SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Data de Julgamento: 16/10/2001, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2001)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Decretação da prisão civil do executado - Rejeição das justificativas apresentadas - Alegação de redução dos rendimentos e

S



43
b

constituição de nova família que não tem o condão de afastar o decreto prisional - Demonstração de voluntariedade na omissão e inescusabilidade no cumprimento da obrigação alimentar - Agravo não provido..

(TJ-SP - AG: 4955644400 SP, Relator: Sebastião Carlos Garcia, Data de Julgamento: 14/08/2008, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2008)

Ora, Douto Julgador, as decisões referentes a alimentos não transitam em julgado, no sentido que são passíveis de revisão, a qualquer momento. Entretanto, para que haja revisão dos valores definidos, faz-se necessário que o interessado, no caso, o alimentante, comprove a alteração de suas condições financeiras.

No caso em comento, o embargado não pediu revisão de alimentos, pelo menos no período de que trata a executória, ou comprovou a alteração de sua situação financeira nos autos principais, assim como não faz na ocasião destes embargos, prova da alegada demissão.

A arguição de diminuição de capacidade financeira deve ser feita em autos próprios, e não em sede de execução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.PENSÃO ALIMENTÍCIA - ADIMPLEMENTO PARCIAL - DECRETAÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO - ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - VERIFICAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - **RECONHECIMENTO EM VIA JUDICIAL PRÓPRIA (AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS)** - NECESSIDADE. 1. "Demonstrado que o paciente apenas efetuou depósitos parciais referentes à pensão alimentícia no decorrer da ação executiva, permanecendo, dessarte, inadimplente quanto ao valor total devido, autorizada está a decretação da prisão civil, na espécie" (STJ, HC n. 77570/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg. 18/10/2007). 2. Recurso conhecido e desprovido.

[Handwritten signature]



44
7

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa:
11589790 PR 1158979-0 (Acórdão), Relator: Ruy
Muggiati, Data de Julgamento: 11/06/2014, 11ª Câmara
Cível, Data de Publicação: DJ: 1374 20/07/2014)

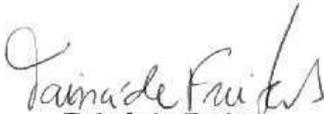
3) DOS PEDIDOS

requerem: Ante a todos o expostos, os exeqüentes, ora embargados

- a) A produção de todas as provas em direito admitidas;
- b) No mérito, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a conseqüente condenação do Embargante, no pagamento dos consectários legais.

Termos em que se pede deferimento.

João Pessoa, 18 de abril de 2018.


Tainá de Freitas
OAB/PB 12.737

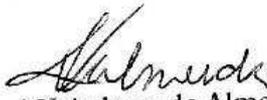


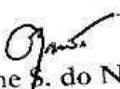
45
A

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, **SEM RESERVAS DE IGUAIS PODERES**, na pessoa da **DRA. TAINÁ DE FREITAS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na **OAB/PB** sob o nº **12.737**, com endereço profissional situado na BR 230, KM 12, nº 11034, Sala 602, Cabedelo (PB), os poderes que me foram outorgados por **NATASSJA NEIVA MORENO**, brasileira, portadora do RG 2.272.323/SSP-PB e do CPF nº 009.212.474-78, no **PROCESSO N° 0050983-69.2013.815.2001** em tramite na 7ª Vara de Família de João Pessoa (PB).

João Pessoa, 23 de março de 2018.


Vladimir Miná Valadares de Almeida
OAB/PB 12.360


Christianne S. do N. Guimarães
OAB/PB 12.489



CONCLUSÃO

Conclusos nesta data ao Ex. Juiz de
Direito da 4ª Vara da Família da Capital,
João Pessoa 23 de 4 de 2018

A
Anafeta / Técnica (a) Judiciária(s)



45
C

Processo Nº 0020060-89.2015.815.2001

1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

2. Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

marinho

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza de Direito

DATA

Devolvidos nesta data da MM. Juíza.

Em 17 / 6 / 18

C

Analista/técnico judiciário

VISTA

Com vista ao Ministério Público

João Pessoa, 17.6.18

A

Analista / Técnico Judiciário



98743-0690
Wolter

47
D



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 002 - MAND INTIMACAO REU (DESPACHO)

PROCESSO: 0020060-89.2015.815.2001 7A. VARA DE FAMILIA
Classe : EMBARGOS A EXECUCAO

AUTOR : MOISES STEFANUS COSME DO NASCIMENTO
Endereco: R CAMPOS SALES 1301 AP 201 A
Bairro : BESSA Cidade: CEP:
REU : NATASSJA NEIVA MORENO E OUTROS
Endereco: R C CEP:
Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO QUE, EM SEU COMPRIMENTO, INTIME A PARTE RE DE TODO TEOR DO DESPACHO ABAIXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
REPRES- NATASSJA NEIVA MORENO
ENDERECO - R DOUTOR FRUTUOSO DANTAS 445
BAIRRO - CABO BRANCO CEP -
INTIME-SE A PARTE RE, NATASSJA NEIVA MORENO, PARA NO PRAZO DE 15 DIAS, FALAR SOBRE OS EMBARGOS OPOSTOS.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522

JOAO PESSOA, 18 DE JANEIRO DE 2018.


SAMUEL DE LEMOS PEREIRA
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 7536-6 053 18/01/2018
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DLA>

CIENTE: X Natassja Neiva Moreno
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



47
C

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço nele indicado e, ali estando, após as formalidades legais, **INTIMEI** a Sra. NATASSA NEIVA MORENO, a qual tomou integral conhecimento de todo teor, cravou sua nota de ciência e recebeu a contrafé.

O certificado é expressão da verdade. Dou Fé.

João Pessoa, 04 de abril de 2018.


Wallene Ribeiro Aranha
470.659-5



Gondim Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.

49
C

Processo: 0020060-89.2015.8.15.7001

MOISES STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, com número de cadastro em epígrafe, em que litiga em face de NATASSJA NEIVA MORENO, igualmente qualificada, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, requerer a juntada do substabelecimento em anexo, para fins de habilitação.

Por fim, requer que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do causidico VICTOR FIGUEIREDO GONDIM, OAB/PB 13.959, sob pena de eventuais nulidades.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 19 de abril de 2018.

VICTOR FIGUEIREDO GONDIM
OAB/PB 13.959

RAPHAELA RIBEIRO XAVIER GONDIM
OAB/PB 16.612


Celise Moreira Araújo de Lucena
OAB/PB 17.399

JOÃO PESSOA - PB CEP: 58013-440
33-3043-5577



56
0

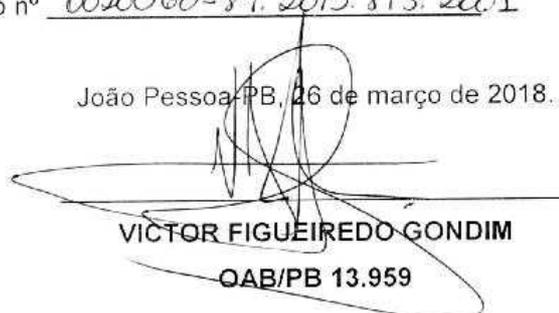
SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECENTE: VICTOR FIGUEIREDO GONDIM, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 13.959.

SUBSTABELECIDOS: RAPHAELA RIBEIRO XAVIER GONDIM, brasileira, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 16.612, CELISE MOREIRA ARAÚJO DE LUCENA, brasileira, advogada inscrita na OAB/PB 17.399 e BRENNIA GABRIELA MONTEIRO DA SILVA, brasileira, advogada inscrita na OAB/PB 22.013.

PODERES: Substabelecer **COM RESERVAS** todos os poderes que foram conferidos por MOISES STEFANUS COSME DE OLIVEIRA, podendo os mesmos praticar todos os atos para fiel cumprimento do mandato que me fora outorgado nos autos do Processo nº 0020060-89.2015.815.2001

João Pessoa/PB, 26 de março de 2018.



VICTOR FIGUEIREDO GONDIM
OAB/PB 13.959



VISTA

Costa vista ao Ministério Público

José Pessoa, 17 de 6 de 17

A

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



590



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE FAMÍLIA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

PARECER MINISTERIAL

PROCESSO N.º 0020060-89.2015.8.15.2001

NATUREZA: EMBARGOS

MM. Juiz(a),

Trata-se de embargos à execução onde devidamente intimada, a parte embargada apresentou manifestação, protestando pela improcedência dos presentes embargos.

Desta forma, em atenção ao comando legal contido no art. 920, II, do CPC, opinamos pelo prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento.

João Pessoa, 20 de junho de 2018.


MARIA SALETE DE ARAUJO MELO PORTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA
EM SUBSTITUIÇÃO CUMULATIVA



CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo Dr. Juiz de
Direito do 4º Vara da Família do Capital.

João Pessoa, 21, 6 de 17


Assessor/Técnicos Judiciário(s)

